



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO

Aquisição de **01 (uma) carretinha reboque nova**, conforme especificações técnicas mínimas descritas neste processo, para atender às demandas da casa.

NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O presente processo tem por finalidade a **aquisição de uma carretinha (reboque)** destinada ao apoio logístico das atividades institucionais deste órgão público, especialmente para o **transporte de materiais, equipamentos e bens**, atendendo às necessidades operacionais dos diversos setores.

A inexistência de equipamento próprio tem gerado **custos adicionais com locações e dificuldades operacionais**, tornando a aquisição mais vantajosa sob os aspectos **econômico, operacional e administrativo**, em conformidade com os princípios da eficiência e economicidade da administração pública.

1. DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Nome	Função	Lotação
KAYLLON MATHIAS MARTINS FARIA	ASSESSOR ESPECIAL DE DEPARTAMENTO	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

2. NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS OU A AQUISIÇÃO A SEREM CONTRATADOS, DE ACORDO COM A SUA NATUREZA:

- Art. 72 e seguintes – Procedimentos de contratação
- Art. 75, inciso II (se for dispensa por valor)
ou
- Art. 28, inciso I (Pregão, se aplicável)



3. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO

4.

Considerando que a câmara de Palmeiras De Goiás possui , tendas , jogos de mesas e cadeiras, foi analisado uma necessidade de uma carretinha (REBOQUE), para deslocamento dos mesmos matérias , pertencentes a casa de Leis, sendo utilizados em eventos externos realizados pela mesma.

5. ALINHAMENTO AO PLANO INSTITUCIONAL

A contratação esta prevista no PCA 2026 no item 30.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Requisitos de Habilitação

Tendo em vista que a natureza do objeto não exige maior especialidade do fornecedor, este Departamento de Transportes **entende que os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis**, conforme decisões abaixo:

- a) No presente caso, a modalidade de licitação sugerida é o Pregão em sua forma eletrônica;
- b) As exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 14.133/21, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 62 e seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3a Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.], o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que "restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.



Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (Acórdão TCU nº 1729/2008 – Plenário). É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. (Acórdão TCU nº 539/2007 - Plenário). As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão TCU nº 110/2007 - Plenário).

6.2. Requisitos Obrigacionais

- 6.2.1. Efetuar o fornecimento em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração da Câmara, em estrita observância das especificações do edital e da proposta.
- 6.2.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).
- 6.2.3. O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo de 01 (uma) hora os produtos fora das especificações e/ou condições de consumo.
- 6.2.4. Atender prontamente a quaisquer exigências da Câmara, inerentes ao objeto da licitação.
- 6.2.5. Comunicar à Administração da Câmara, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas que antecedem o horário previsto para entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação.
- 6.2.6. Substituir o produto, às suas expensas, sob pena de aplicação de sanções cabíveis, quando este for recusado pelo responsável pelo recebimento, por ter sido entregue em desacordo com as especificações do Termo de Referência autorizado, ou que apresente vícios de qualidade, quantidade inferior, validade ou má aceitação.
- 6.2.7. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 6.2.8. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Termo de Referência ou no contrato.
- 6.2.9. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas,



previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

6.2.10. Arcar com quaisquer benefícios aos seus empregados, mantendo-os identificados e uniformizados quando da execução do fornecimento, substituindo imediatamente aquele que for considerado inconveniente à boa ordem e normas do Órgão, justificadamente.

6.2.11. Cumprir rigorosamente as leis, instruções, normas e demais legislações sanitárias federais e estaduais e orientações dos órgãos fiscalizadores sobre os procedimentos de manipulação e a qualidade dos alimentos, segundo a legislação vigente.

6.2.12. Apresentar juntamente à fatura os documentos que comprovem a situação de habilitação.

7. ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO

O quantitativo estimado da contratação para atendimento das necessidades está demonstrado na tabela abaixo

8.1

8.2 A quantidade de itens serviços foi baseada por necessidade devido a dificuldade de deslocamento dos pertences da casa , de maior volume, Ex: Cadeiras, Mesas e Tendas.

8.3 ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

SUSPENSÃO	COMPATÍVEL ZONA URBANA E RURAL
ANO	A PARTIR DO ANO DE 2026 (0 KM) PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA CÂMARA LEGISLATIVA
DIMENSÕES MÍNIMAS	•Comprimento:3,00 m •Largura:1,50 m •Lateral:0,45 m •Altura:0,70 m
CHASSIS	•DUPLA NO AÇO ENRIJECIDO
EIXO	•01 EIXO



SUSPENSÃO	COMPATÍVEL ZONA URBANA E RURAL
SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO	CONFORME LEGISLAÇÃO DO CONTRAN
ENGATE	PADRÃO HOMOLOGADO
DOCUMENTAÇÃO INCLUSA	NOTA FISCAL E CERTIFICADO

8.4 Da metodologia aplicada às quantidades estimadas

A metodologia aplicada para calcular o quantitativo proposto foi a utilização dos bens da câmara, (cadeiras, mesas, tendas) com a dificuldade de deslocamento dos mesmos, a aquisição de apenas 1 (uma) carretinha supri a demanda.

9 ESTIMATIVA DE PREÇOS

A pesquisa de preços realizada, levando em consideração a mediana dos preços coletados pelo departamento competente nos termos de regulamento municipal, chegando-se ao seguinte levantamento:

ITEM	QUAN T.	UNID .	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS	BNCC COMPRAS
01	1	UND	Carretinha(REBOQUE)	12.589,00

9.1 Mapa de Preços

Abaixo o Mapa de preços do médio em face do levantado pelo departamento competente.



ITEM	QUANT.	UNID.	ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS	Val. Unit	VI. Tot.
01	01	UND	Carretinha(REBOQUE)	12.589,00	12.589,00

9.2 Valor estimado da contratação

9.2.1 O valor total estimado da despesa é de R\$12.589,00 (doze mil quinhentos e oitenta e nove reais) conforme quadro do item 2. deste Termo de Referência

9.3 Metodologia aplicada à pesquisa de preços

De acordo com a regulamentação geral da lei n. 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal – realizada por meio da portaria n. 37-2023 – a pesquisa de preços se dará da seguinte forma:

Art. 11. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração:

I - A média;

II - A mediana; ou

III - O menor valor aferido pelos incisos I e II.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, oriundos de um ou mais dos parâmetros a seguir:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepregos, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento



III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 3º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do § 2º, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do parágrafo segundo.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 7º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Desta forma, optou-se pela pesquisa de preço em painel eletrônico de preços e aplicação do critério "mediana" para determinação do preço estimado.

10 RESULTADOS PRETENDIDOS

Aquisição de uma carretinha(REBOQUE) para atender às necessidades da Câmara Municipal de Palmeiras de Goiás – GO. Assim, pretende-se manter os serviços usuais da Câmara quando da necessidade de utilização de uma



carretinha para deslocamento de certos tipos de bens e matérias da casa , para determinados tipos de situações

11 JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Nos termos do art. 23, §1º, e do art. 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, foi analisada a possibilidade de parcelamento da solução pretendida, considerando-se os aspectos técnicos, econômicos, operacionais e de competitividade do mercado.

Após a análise, **verificou-se que o parcelamento do objeto não se mostra técnica nem economicamente viável**, pelas razões a seguir expostas:

1. Natureza do objeto

A aquisição refere-se a **uma única carretinha (reboque)**, caracterizada como **bem indivisível do ponto de vista funcional**, uma vez que sua utilização depende da entrega do conjunto completo e integrado de componentes estruturais, de segurança e de identificação.

2. Inviabilidade técnica do parcelamento

O fracionamento do objeto (estrutura, eixo, sistema de iluminação, engate, documentação e garantia) comprometeria a **integridade técnica, a segurança do equipamento e a responsabilidade do fabricante**, além de dificultar a homologação e o atendimento às normas do CONTRAN.

3. Ausência de ganho econômico

O parcelamento não proporcionaria economia de escala nem ampliação relevante da competitividade, podendo, ao contrário, **eleva os custos administrativos**, gerar múltiplos contratos e aumentar os riscos de incompatibilidade entre componentes.

4. Responsabilização e garantia

A contratação em lote único assegura **responsabilidade integral do fornecedor**, incluindo garantia, assistência técnica e conformidade legal, o que não seria possível caso houvesse parcelamento do objeto.

5. Mercado fornecedor

O mercado dispõe de diversos fornecedores aptos a fornecer o objeto de forma integral, não havendo restrição à competitividade pela contratação em item único.



Conclusão

Diante do exposto, **justifica-se a NÃO realização do parcelamento da solução**, optando-se pela contratação do objeto em **item único**, por se tratar da alternativa **mais eficiente, segura, econômica e alinhada ao interesse público**, em conformidade com a legislação vigente.

12 PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

Não serão necessárias quaisquer adequações, quer seja logística, infraestrutura, pessoal, procedimental ou regimental.

13 DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base nas informações levantadas ao longo do estudo preliminar, bem como a necessidade, e considerando que esta aquisição para esta casa de leis é essencial ao apoio à continuidade da prestação dos serviços ofertados pela Câmara Municipal, considera-se viável a realização de nova contratação.

KAYLLON MATHIAS MARTINS FARIA
ASSESSOR ESPECIAL DE DEPARTAMENTO